



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDAS CEDRO e CONQUISTA

CEI 33.380.01032/89

CPF: [REDACTED]

PERÍODO 11/07/2022 à 30/09/2022



LOCAL: Município de Ilicínea/MG

ATIVIDADE: Cultivo de Café

CNAE: 0134-2/00

VOLUME I/I



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Sumário

EQUIPE	4
DO RELATÓRIO	5
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	5
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	6
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	7
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	8
5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA.....	8
6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.	8
7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA	9
8. DOS RISCOS OCUPACIONAIS DA ATIVIDADE DE PLANTIO DO CAFÉ	11
9. DA CONTRATAÇÃO IRREGULAR E TRÁFICO DE PESSOAS	12
10. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE	14
11. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS	20
11.1. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	20
11.1.1. Do Trabalho de Menor em Atividade Proibida.	20
11.1.2. Da Falta de Registro de Empregados	22
11.2.1. Das Irregularidades dos Alojamentos Inspeccionados.	23
11.2.2. Do Não Fornecimento de Roupas de Cama.	24
11.2.3. Das Instalações Elétricas.	24
11.2.4. Deixar disponibilizar, gratuitamente, ferramentas e acessórios adequados ao trabalho.	25
11.2.5. Do Transporte Coletivo de Trabalhadores Realizado por Pessoa Sem Habilitação.	26
11.2.6. Das Irregularidades dos Exames Médicos	26
11.2.7. Permitir o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas sem as proteções exigidas pela legislação.	27
11.2.8. Da Falta de Proteção de Máquinas	27
11.2.9. Deixar de instalar proteção na Tomada de Potência - TDP de tratores agrícolas.	28
12. CONCLUSÃO	29



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

VOLUME I/I

ANEXO I	32
NOTIFICAÇÕES	
Notificação Para Apresentação de Documentos	
Notificação de Constatação de Trabalho Análogo ao de Escravo	
ANEXO II	35
DOCUMENTOS EMPREGADOR:	
Documento das Propriedades	
Cadastro Específico do INSS (CNIS) DAS FAZENDAS	
Comprovante Inscrição Estadual das Fazendas	
ANEXO III	46
Ata de Audiência com o MPT	
Relação de Empregados das Fazendas Cedro e Conquista	
ANEXO IV	51
Termos de Declaração	
ANEXO V	58
Termo de Verificação Física do Menor	
Termo de Afastamento do Menor	
Termos de Rescisão Contratual	
ANEXO VI	64
Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	
ANEXO VII	66
Autos de Infração Lavrados	
ANEXO VIII	117
Termo de Ajuste de Conduta – TAC – Firmado com o Ministério Público do Trabalho	



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

[Redacted]

Coordenador

[Redacted]

Motoristas MTP

[Redacted]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT

[Redacted]

Agentes de Segurança do MPT (GSI):

[Redacted]

POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL

[Redacted]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

RAZÃO SOCIAL: [REDAZIDA]

CPF: [REDAZIDA]

CEI: 33.328.01032/89

CNAE FISCALIZADO: 0134-2/000- cultivo de Café

TRABALHADORES ALCANÇADOS:

TRABALHADORES RESGATADOS: 54

ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA: [REDAZIDA]

TELEFONE DE CONTATO:

PROPRIEDADES FISCALIZADA: Fazendas Cedro e Conquista – ZONA RURAL DE ILICÍNEA

Frente de Trabalho De Fiscalizada - Coordenadas Geográficas: 20°56'32.6"S, 45°44'34.9"W.

Alojamentos Fazenda Conquista:- Coordenadas Geográficas 20°56'36.3"S, 45°44'59.5"W

Sede da Fazenda Cedro - Coordenadas Geográficas 20°56'43.019"S, 45°42'46.077"



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	54
Registrados durante ação fiscal	0
Empregados em condição análoga à de escravo	1
Resgatados - total	1
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	01
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	06
Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular	00
Valor bruto das rescisões	R\$3.218,54
Valor líquido recebido	R\$3.083,41
FGTS/CS recolhido	
Previdência Social recolhida	
Valor Dano Moral Individual	R\$3.000,00
Valor/passagem e alimentação de retorno	R\$400,00
Número de Autos de Infração lavrados	12
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	SIM



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
1	223700029	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
2	223740535	0016039	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	(Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
3	223746517	0017752	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	(Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
4	223817767	1318888	Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
5	223817775	2310228	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
6	223817783	2310791	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
7	223817791	1318349	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
8	223817805	1319035	Permitir o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas e/ou nos seus implementos que não possuam postos de trabalhos projetados para este fim pelo fabricante ou por profissional legalmente habilitado, ou deixar de garantir condições de segurança, conforme disposto na NR31, para o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas e/ou seus implementos que possuam postos de trabalhos projetados para este fim pelo fabricante ou por profissional legalmente habilitado.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.7 e 31.12.7.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
9	223817813	1318861	Realizar transporte coletivo de trabalhadores sem autorização específica, emitida pela autoridade de trânsito competente, acompanhada da respectiva vistoria anual do veículo, ou, na hipótese do subitem 31.9.1.1 da NR 31, sem certificado de inspeção veicular emitido por empresa credenciada junto ao órgão de trânsito ou por profissional legalmente habilitado com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.9.1, alínea "a", e 31.9.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.)
10	223817821	1318977	Deixar disponibilizar, gratuitamente, ferramentas e acessórios adequados ao trabalho, ou deixar de substituir ferramentas e acessórios de trabalho sempre que necessário.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
11	223817830	1319299	Deixar de proteger máquinas, equipamentos ou implementos que ofereçam risco de ruptura de suas partes, projeção de peças ou material em processamento e/ou deixar de dotar máquina roçadeira de dispositivo de proteção contra arremesso de materiais sólidos.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.28 e 31.12.29 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
12	223817848	1319400	Deixar de instalar proteção que cubra a parte superior e/ou as partes laterais da Tomada de Potência - TDP de tratores agrícolas.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.42 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

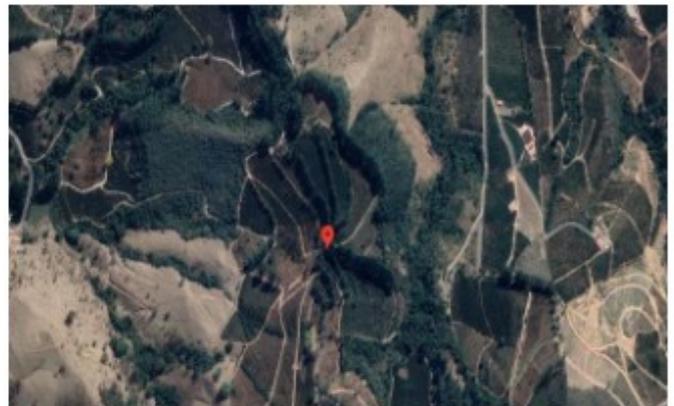
A presente operação foi organizada tendo em vista o histórico e indícios, na safra de 2022, de trabalho degradante nas lavouras de café no sul de Minas Gerais.

5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA

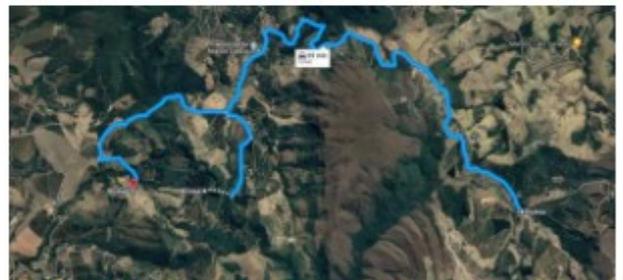
Foram fiscalizados os alojamentos das Fazendas do Cedro e Fazenda Conquista e frente de trabalho de colheita de café da Fazenda Conquista, ambas localizadas na zona rural de Ilícinea/MG, onde foram alcançados 26 trabalhadores migrantes da Bahia. Estes trabalhadores estavam alojados nas duas fazendas, cujas sedes ficavam distantes cerca de 7km uma da outra.



A sede da Fazenda Cedro
Coordenadas Geográficas: 20°56'43.019"S, 45°42'46.077"W



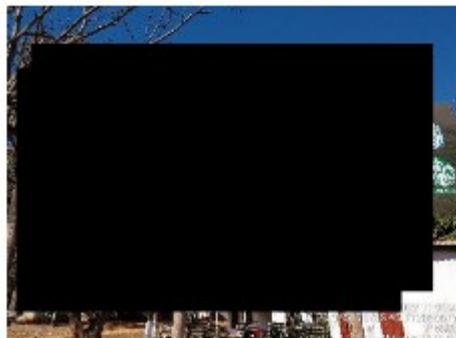
Alojamentos Fazenda Conquista – Ponto vermelho = alojamento do menor
Coordenadas Geográficas: 20°56'36.3"S, 45°44'59.5"W



Percurso entre os alojamentos nas Fazendas Cedro e Conquista e a frente de trabalho de colheita de café fiscalizada, local de grande inclinação

6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.

Trata-se de grande produtor de café do município de Ilícinea, sul do estado de Minas Gerais proprietário das duas fazendas fiscalizadas, Fazendas Cedro e Conquista, com mais de 500ha de terra, além de ser comodatário de outras propriedades produtoras de café, nas imediações das duas fazendas.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

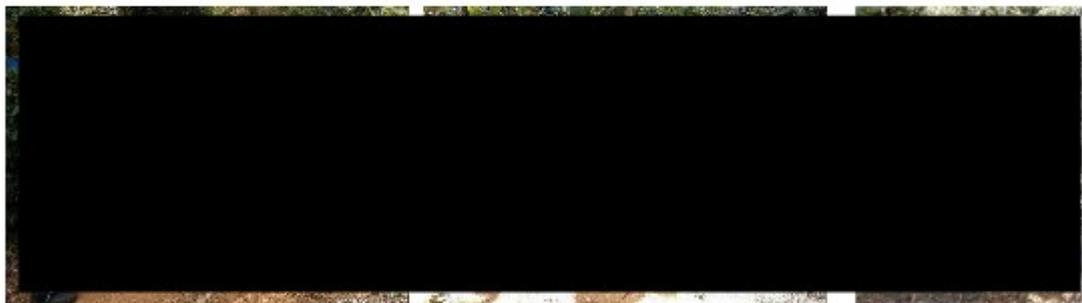
7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

Trata-se de ação fiscal mista, conforme o artigo 30, § 3º do Decreto Federal n.º 4.552, de 27/12/2002, iniciada em 11/07/2022, em curso até a presente data, com planejamento de término até ao final de agosto de 2022, realizada pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE/SIT/MTP, com apoio do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRTb/MG, com a participação da Procuradoria Regional do Trabalho de Minas Gerais, acompanhados de Agentes da Polícia Rodoviária Federal.

No dia 11/07/2022, realizou-se inspeção física nos alojamentos da Fazendas Cedro-Chapadão e Fazenda Conquista, produtoras de café, esta última com 402,77ha, localizadas na Zona Rural de Ilicínea/MG.



Após vistoria nos alojamentos, foi fiscalizada uma frente de trabalho de colheita de café, na Fazenda Conquista, Coordenadas Geográficas: 20°56'36.2"S, 45°44'34.9"W.



Nessa frente de trabalho, foram alcançados 26 trabalhadores migrantes, oriundos da cidade de Irecê, do Estado da Bahia, todos laborando na colheita de café, sendo que 14 (quatorze) desses trabalhadores eram vinculados à Fazenda Cedro-Chapadão CEI 800093622480, os outros 12 (doze) trabalhadores, vinculados à Fazenda Conquista, CEI 333800103289.

Entre esses 12(doze) trabalhadores da Fazenda Conquista foi identificado um menor com 17 anos de idade, laborando na colheita de café, por tratar-se de atividade proibida para menores de 18 anos de idade ele foi imediatamente afastado da atividade, emitido o Termo de Afastamento do Menor, documento em anexo.

Foram inspecionados alojamentos, em especial aquele onde estava alojado o menor e outros 3 (três) trabalhadores, localizado na Fazenda Conquista, coordenadas geográficas 20°56'36.3"S, 45°44'59.5"W.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Constatando que o empregador não forneceu roupas de cama, coberta ou travesseiros; no local não havia filtro, sendo que os trabalhadores coletavam água para consumo diretamente das torneiras do alojamento para consumo humano, mesma água que era levada para as frentes de trabalho; não havia armários para guarda dos pertences dos trabalhadores que permaneciam sobre suas camas ou dependurados em varais improvisados dentro do alojamento; não havia local adequado para tomada de refeições com mesa e cadeira, havia apenas uma pequena mesa na cozinha utilizada como anteparo de utensílios, sem cadeiras.

Após inspeção em frente de trabalho e alojamento onde estava alojado o menor, [REDACTED] entrevista com o menor e com o “gato” [REDACTED] cujas declarações foram reduzidas a termo e seguem anexas ao presente relatório, a equipe de fiscalização firmou convicção de que o menor, [REDACTED] foi submetido à condição análoga à de escravo e tráfico de pessoas, conforme demonstrado no presente relatório.

O empregador foi então notificado a apresentar documentos, no dia 14/07/2022, NAD nº 022314110722002, foi notificado, ainda, pela constatação de trabalho análogo ao de escravo em relação ao Menor [REDACTED] Documentos em anexos.

A notificação de trabalho análogo ao de escravo determinou ao empregador: 1) afastamento imediato do menor de suas atividades laborais; 2) regularização do contrato de trabalho, como a admissão do trabalhador com data da saída de sua cidade de origem; 3) providenciar a rescisão contratual do menor e pagamento das verbas rescisórias em data a ser definida no dia 14/07, em reunião agendada. 4) providenciar o retorno do menor à cidade de origem.

No dia 14/07/2022, compareceu o empregador perante a fiscalização apresentando à documentação notificada. Foi acordado que o pagamento as verbas rescisórias do menor [REDACTED] ocorreria no 15/07/2022, no SINE de Boa Esperança, e seria assistida pela Auditoria Fiscal do Trabalho.

Em análise documental, verificou-se que o empregador havia contratado um outro menor, [REDACTED] com 17 anos de idade, para laborar na safra do café de 2022, este menor, no entanto, não se adaptando às condições tão adversas a que foi submetido, pediu demissão e retornou à cidade de origem, recebendo por um mês de trabalho, o valor líquido de R\$462,97!, rescisão contratual em anexo.

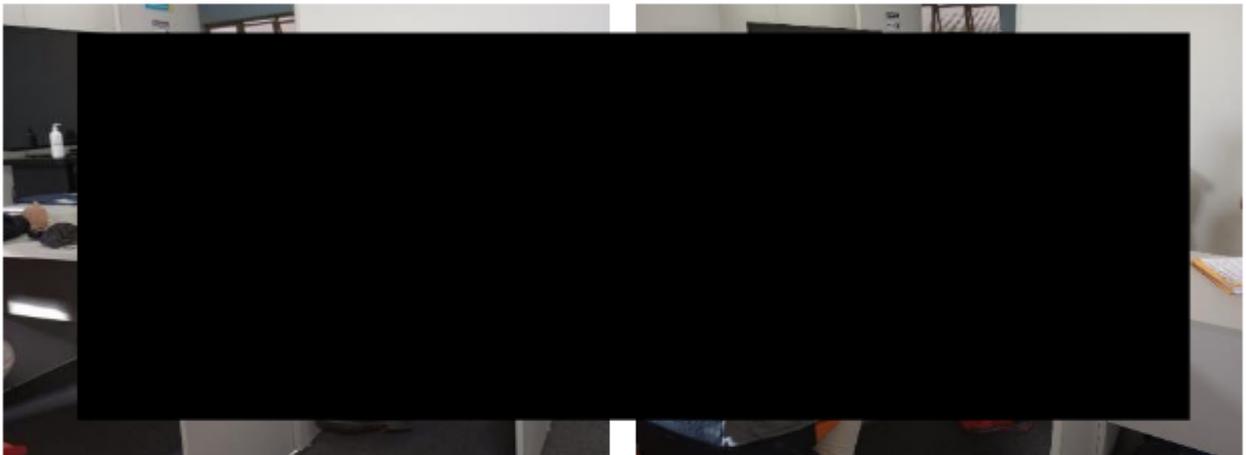
Em Audiência com o Ministério Público do Trabalho, foi esclarecido ao empregador que a contratação de migrantes, quando recrutado pelo empregador, deve ocorrer ainda na cidade de origem, devendo o empregador arcar com todas as despesas (alimentação e transporte). Foi, ainda acordado com o empregador que, além de ressarcir as despesas ilegais descontadas de sua remuneração, juntamente com o pagamento das verbas rescisórias, o menor [REDACTED] receberia R\$3000,00, por dano moral



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

individual, tendo em vista às condições degradantes e tráfico de pessoas a que foi submetido. Acordou-se também que essa indenização seria paga ao menor [REDACTED] mesmo ele já tendo retornado à sua cidade de origem, devendo o empregador providenciar uma forma de fazer o pagamento. Ata de Audiência com o Ministério Público do Trabalho em anexo.

No dia 15/07/2022, na Agência do SINE em Boa Esperança, foi dada assistência à rescisão contratual de [REDACTED] cujo termo de rescisão contratual segue anexo ao presente relatório. Na oportunidade, foi entregue ao menor a guia de seguro desemprego do trabalhador resgatado, que segue em anexo. Após o pagamento das verbas rescisórias, o empregador providenciou o retorno do menor à sua cidade de origem, que foi acompanhada pelo Whatsapp pela coordenação da equipe.



Em 18/07/2022, o empregador firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho, documento em anexo.

Os autos de infração lavrados contra o empregador foram confirmados em 12/08/2022 e enviados pelo correio.

8. DOS RISCOS OCUPACIONAIS DA ATIVIDADE DE PLANTIO DO CAFÉ

Riscos físicos: exposição à radiação não ionizante ultravioleta solar.

Riscos químicos: exposição eventual a outros agentes químicos porventura utilizados, especialmente produtos agrotóxicos.

Riscos ergonômicos: trata-se de uma atividade braçal, com exigências importantes em relação ao sistema osteomuscular dos trabalhadores. Trabalho em pé durante toda a jornada de trabalho, posturas prejudiciais ao aparelho musculoesquelético como movimentação dos braços acima da linha dos ombros, curvatura e torção do tronco, atividade repetitiva, esforço físico, levantamento e transporte manual de cargas (embalagens com grãos de café pesando 60 Kg). Potencial desenvolvimento de doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho – DORT.

Riscos de acidentes: o principal risco de acidentes da atividade vistoriada consiste no ataque de animais peçonhentos tais como cobras, aranhas, escorpiões, marimbondos e outros. Está também presente o risco de quedas e acidentes com máquinas e equipamentos no campo (tratores, derriçadeiras), acidentes de trânsito durante o transporte dos trabalhadores para as frentes de trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Dos EPI Necessários: o exercício das tarefas, ora em análise, exigem utilização de botinas de couro, perneiras, luvas, bonés árabes ou chapéus, mangas e óculos com lentes de proteção contra raios ultravioletas solares.

9. DA CONTRATAÇÃO IRREGULAR E TRÁFICO DE PESSOAS

A vítima de trabalho escravo com origem na Bahia, o trabalhador [REDACTED] menor de 18 anos de idade, nascido em 25/08/2014, foi recrutado por meio de contatos feitos pelo intermediador ilegal de mão de obra – "gato" [REDACTED] que recrutou trabalhadores à pedido do empregador.

O "gato" residente na mesma região da vítima, cidade de Irecê/BA, distante cerca 1500km do local da prestação laboral, recrutou os trabalhadores com promessas de trabalho na colheita do café do produtor rural, Sr. [REDACTED] em suas Fazendas Conquista e Cedro - Chapadão, no município de Ilicínea, no Sul de Minas Gerais.

Os trabalhadores após os contatos, se organizaram e fizeram a viagem em ônibus, por eles custeados, tendo também que suportar os valores gastos com alimentação durante a viagem.

Sobre a forma de contratação são esclarecedores trechos dos Termos de Declarações prestadas pela vítima [REDACTED] colhedor de café, nascimento em 25/08/2014:

"(...) que, nesse ano, estudou apenas 1 mês, que fez a 8ª série; que a mãe recebe bolsa-família; que saiu de Irecê em 03/06/2022 para trabalhar na Fazenda Conquista, zona rural de Ilicínea; que sabia que um pessoal iria vir trabalhar e se ofereceu para vir; que falou com [REDACTED] que já conhecia; que [REDACTED] falou que poderia vir; que nunca tinha apañado café antes, quem o ensinou foi [REDACTED] seu amigo; que [REDACTED] saiu e foi trabalhar para [REDACTED] que veio da Bahia para cá de ônibus, com uns 30 trabalhadores; que o transporte custou R\$ 400,00; que esse valor foi descontado do 1º salário (...)"

No mesmo sentido vão as declarações prestadas pelo trabalhador [REDACTED]

"(...) Nesse ano começou a trabalhar no dia 07/06/22; Que chegou na Fazenda Chapadão no dia 05/07/22; Que saiu de Lagoinha para Irecê no dia 03/06/22; Que ficou sabendo do serviço por meio do [REDACTED]; Que já havia trabalhado com ele em 2021; Que em 2021 trabalhou para o mesmo empregador, [REDACTED] Que trabalhou em 2021 registrado e esse ano também está; vieram com o depoente 15 trabalhadores, mais a cozinheira [REDACTED] Que vieram com o depoente mais 4 pessoas da família; inclusive um menor de 18 anos de nome [REDACTED] Que foi combinado o pagamento por produção (...)"

São reveladoras as informações prestadas pelo "gato" [REDACTED]

"(...) Que já faz mais de 20 (vinte) anos que o depoente vem trabalhar com o senhor [REDACTED] da Fazenda Cedro; Que o depoente sempre arruma turma de trabalhadores para fazerem a colheita do café; Que desta safra, o depoente trouxe uma turma de trinta (30) trabalhadores, contando com o depoente; Que vieram no ônibus de turismo; Que cada trabalhador ficou devendo R\$400,00 pela passagem de vinda; Que o senhor [REDACTED] pagou o ônibus e ia descontar tais valores dos trabalhadores por ocasião dos acertos; Que o retorno também seria custeado pelos trabalhadores; Que a alimentação na viagem é por conta dos trabalhadores; Que na turma que veio nesta safra vieram dois trabalhadores menores de 18 anos; Que um dos menores foi [REDACTED]; Que o outro menor foi o [REDACTED] reclamou das condições de trabalho e foi embora; Que o [REDACTED] continuou trabalhando até o dia da fiscalização; Que o pessoal tem trabalhado desanimado e faltado muito ao serviço; Que sempre que termina a safra o Sr. [REDACTED] dá uma gratificação ao depoente pelo fato de ter arrumado



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

a turma dos trabalhadores; Que o depoente atua como chefe de turma; Que não sabia da existência dos dois menores na turma; Que parece que ninguém reparou que eles eram menores".

A prática adotada pelo autuado possui evidências do cometimento do crime previsto no artigo 149 A do Código Penal – Tráfico de Pessoas Para Fins de Exploração de Trabalho Análogo ao de Escravo.

Dessa forma, concluímos que o autuado impôs ilegalmente ao menor resgatado uma série de procedimentos que caracterizam aquilo que modernamente se qualifica como sendo Tráfico de Pessoas Para Fins de Exploração Laboral. Sobre a questão vale transcrever partes do artigo 149-A, para uma melhor compreensão:

"Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

(...)

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)".

Ainda em relação ao Tráfico de pessoas, a Instrução Normativa MTP Nº 2, de 8 de dezembro de 2021, determina:

“[...]”

Art. 121. O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da identificação de trabalhadores migrantes, recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, sendo transportados ou já em atividade, deverá verificar, dentre outras, as seguintes condições:

I - data da contratação, se foi formalizada com data de início correspondente ao dia da saída do local de origem do trabalhador ou data anterior;

II - regularidade do transporte junto aos órgãos competentes;

III - correspondência entre as condições de trabalho oferecidas quando da contratação e as fornecidas; e

IV - a regularidade do cumprimento dos direitos trabalhistas, especialmente aqueles relacionados à segurança e saúde no trabalho.

Parágrafo único. Identificando-se irregularidade na contratação e sendo caracterizada a exploração dos trabalhadores em alguma hipótese de trabalho análogo ao de escravo, caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho adotar as providências cabíveis quanto às irregularidades trabalhistas e apontar, nos relatórios de fiscalização, os elementos que possam caracterizar os crimes de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas e de aliciamento de trabalhadores previsto nos art. 149, art. 149-A e art. 207 do Código Penal.

[...]”.

Por óbvio, já estando os trabalhadores contratados no local de origem são eles considerados empregados desde o deslocamento e todas as despesas realizadas para a prestação dos serviços são de responsabilidade do empregador. Assim, despesas com transporte e alojamento deveriam ser suportadas



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

pelo empregador e não impingidas à vítima de trabalho escravo, assim como aos demais trabalhadores recrutados de forma irregular.

Por fim, e não menos importante, cumpre enfatizar que ao ignorar a obrigação legal de registrar os trabalhadores no local de origem, com a devida formalização e custeio do deslocamento, o empregador acabou por submeter os trabalhadores a situação de risco acidentário, qual seja, o deslocamento interestadual para prestarem serviços à empresa, sem garantir a proteção previdenciária a estes trabalhadores conferida pela Constituição Federal e Lei 8.213/91, uma vez que o art. 21, inciso IV, alínea “d” da referida Lei equipara os acidentes de trajeto aos acidentes de trabalho, e o define como aquele ocorrido no percurso de casa para o trabalho ou vice-versa, ocorrido em viagem a serviço da empresa, inclusive em veículo próprio.

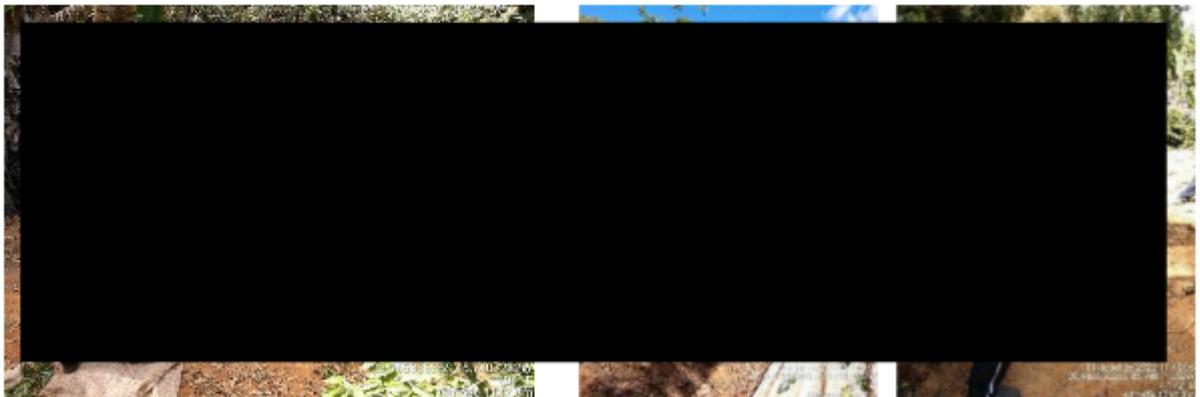
De fato, os trabalhadores migrantes, inclusive o menor [REDACTED], saíram da cidade de origem, Irecê/BA, no dia 03/06/2022, chegaram na propriedade no dia 05/06/2022, porém, o empregador só os registrou no dia 07/06/2022, conforme consulta ao E-social

Isto posto, concluímos que o trabalhador menor de 17 anos [REDACTED] Apanhador de Café, resgatado pela Auditoria Fiscal do Trabalho foi vítima do Tráfico de Pessoas.

10. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE

ASPECTOS DA SAÚDE E SEGURANÇA E DEGRADÂNCIA DAS FRENTES DE TRABALHO E ALOJAMENTO

No momento da ação fiscal a fase de produção em curso era a colheita e beneficiamento inicial (secagem) dos grãos. O foco da ação fiscalizadora foi a colheita manual nas lavouras de café, além das condições gerais de segurança, saúde e conforto durante a permanência dos trabalhadores na unidade de produção bem como as relações de trabalho existentes nos contratos entre as partes.



Apuramos que a colheita manual de café era realizada por um grupo 26 (vinte e seis) trabalhadores, recrutados no estado da Bahia. Os obreiros desenvolviam essas atividades num sistema de remuneração por produção, cujo valor da medida de 60litros de café, variava de acordo com a dificuldade da colheita. Os trabalhadores já haviam colhido café de R\$14,00 a medida de 60l, no momento da inspeção, a medida era R\$12,00. A maioria dos trabalhadores fazia a colheita manualmente, porém, havia aqueles que utilizavam as máquinas derriçadeiras. Essas máquinas eram de propriedade dos trabalhadores, que se responsabilizavam por sua manutenção, apesar do empregador fornecer o combustível. Nas



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

frentes de trabalho existiam sanitários móveis, porém, no momento da inspeção, só havia água na torneira da pia do sanitário, não havendo água para descarga no vaso sanitário. O menor declarou, no entanto, fazer suas necessidades fisiológicas em meio aos pés de café, uma vez que os sanitários estavam sempre distantes. A água utilizada nas frentes de trabalho era coletada nos alojamentos, sem passar por qualquer processo de purificação ou filtragem. Não havia reposição de água na frente de trabalho.



Derriçadeiras utilizadas pelos trabalhadores para colheita do café

Entre os trabalhadores alcançados pela fiscalização nas lavouras de café da Fazenda Conquista estava o menor, com 17 anos de idade, [REDACTED] que foi encontrado colhendo café.



Constatamos ainda que três trabalhadores laboravam de forma irregular, sem o registro do contrato de trabalho, são eles: as duas cozinheiras, 1) [REDACTED] que também eram migrantes, cuja metade dos salários era pago em rateio entre os trabalhadores e a outra metade paga pelo empregador; 2) [REDACTED] que, além de arregimentador ilegal de mão de obra, laborava na colheita de café, como os demais trabalhadores.

Da Jornada de Trabalho: os trabalhadores envolvidos na atividade da colheita de café informaram que iniciavam a jornada de trabalho propriamente dita em torno das 7:00 horas e encerravam a execução das tarefas por volta das 17:00 horas. Havia ônibus para o deslocamento dos obreiros alojados da Fazenda Cedro, porém, o motorista que conduzia os trabalhadores no dia da Inspeção, [REDACTED] administrador da fazenda, não possuía habilitação Categoria "D" ou "E" e curso para transporte coletivo de passageiros ou mesmo identificação em crachá. Já para aqueles alojados na Fazenda Conquista o deslocamento para áreas mais distantes da propriedade podia ser feito em carreta puxada por um trator. Inclusive, conforme trecho do termo de declaração do menor resgatado [REDACTED] abaixo reproduzido, era comum o seu transporte para as frentes de trabalho ser realizado nessa carretinha tracionada por um trator, o que o expunha a risco frequente de acidente. Destacamos que a frente de trabalho em que foi



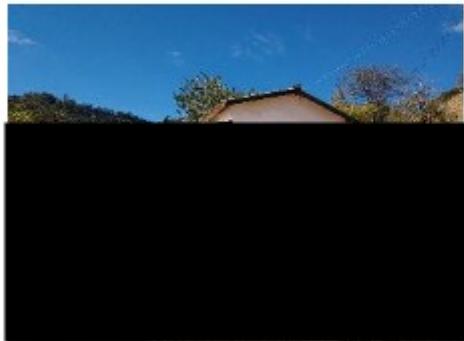
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

encontrado o menor era em local de grande declividade, cujo acesso se dava por estrada de terra com curvas sinuosas, o que potencializava a ocorrência de acidentes graves.



7

Foram inspecionados alojamentos, em especial aquele onde estava alojado o menor e outros 3 (três) trabalhadores, constatando que o empregador não forneceu roupas de cama, coberta ou travesseiros.



Fotos do Alojamento do Menor Resgatado

Alguns colchões muito finos e em péssimo estado, eram revestido com forro apenas, o empregador não forneceu roupas de camas, como lençol, cobertas ou travesseiro, que eram dos trabalhadores. Destacamos tratar-se de região bastante fria, especialmente no inverno, período da safra do café. O trabalhador que não levou de casa sua roupa de cama, era obrigado a adquirir pelo menos o cobertor para se proteger do frio.

No local não havia filtro, sendo que os trabalhadores coletavam água para consumo diretamente das torneiras do alojamento para consumo humano, mesma água que era levada para as frentes de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

trabalho; não havia armários para guarda dos pertences dos trabalhadores que permaneciam sobre suas camas ou dependurados em varais improvisados dentro do alojamento.



Não havia local adequado para tomada de refeições com mesa e cadeira, havia apenas uma pequena mesa alta na cozinha utilizada como anteparo de utensílios, sem cadeiras



(foto do alojamento do menor)

A fiação elétrica, em muitos pontos dos alojamentos inspecionados estavam expostas ou em conexões que expunha o trabalhador a risco de curto circuito e incêndio.



Fotos do Alojamento do Menor Resgatado

Após a inspeção nos locais de trabalho, as entrevistas com os trabalhadores e o exame dos documentos apresentados concluímos que o empregador em foco descumprir de forma explícita a maior parte das exigências legais e técnicas no campo da segurança e saúde no trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

São esclarecedoras as declarações do trabalhador menor reduzidas a termo pela Procuradora do Trabalho, sobre as condições de degradação a que estava submetido, senão vejamos (documento em anexo):

- [REDAZIDO] Apanhador de café, nascimento em 25/08/2014

"(...) que começou a trabalhar dia 07/07/22; que recebeu uns 600 e poucos reais, de acordo com sua produção, mas não recebeu, pois foi descontado o transporte, a feira e a cozinheira; que está devendo uns 300 reais; que assinou recibo e não recebeu nada; que o depoente e mais dois ficaram sem receber nada no 1º mês de trabalho; que ficou combinado com o [REDAZIDO] o pagamento por produção; que o valor da medida varia de acordo com a localização do pé de café; que começou recebendo R\$ 12,00 a medida e que, hoje, está R\$ 14,00; que quem anota a sua produção é a [REDAZIDO] esposa de [REDAZIDO] que trabalha de segunda à sábado das 07:00 às 17:00; que nunca trabalhou domingo, mas já teve colega que sim; que usa o banheiro da frente de trabalho; que não tem água no banheiro, de modo que não lava a mão e nem dá descarga; que bebe água de garrafão na frente de trabalho; que o garrafão o patrão deu; que pega a água da pia do alojamento; que se acaba a água do garrafão, vem embora para o alojamento; que vai para a frente de trabalho na carroceria do trator conduzido por [REDAZIDO]; que vão 4 trabalhadores que estão alojados juntos e mais duas mulheres, que moram na Fazenda; que almoça na frente de trabalho, no chão; que come comida feita pela cozinheira [REDAZIDO] que ela veio da Bahia, junto com o depoente e os demais; que 5 trabalhadores, junto com o depoente, pagam R\$ 600,00 para ela; que os mantimentos são comprados na cidade, em conta aberta em nome do patrão; que o valor das compras é descontado do salário; que a cozinheira lava as roupas do depoente; que o colchão já estava no alojamento; que trouxe apenas coberta; que não tem lençol e nem travesseiro; que o banho no alojamento é quente; que recebeu botina, garrafa térmica e luva; que fez exame médico antes de iniciar o serviço; que na Fazenda Conquista há 1 cozinheira, a [REDAZIDO] e na Chapadão há outra a [REDAZIDO] que faz a limpeza do alojamento todos os dias; que possui CTPS e acredita estar registrado".

Constatamos que, em relação ao menor encontrado laborando de forma irregular na colheita do café da Fazenda Conquista, além das irregularidades da área de segurança e saúde do trabalhador, existiam inúmeras irregularidades trabalhistas, que em seu conjunto feriam a dignidade humana:

- Com já tratado no item anterior o menor foi submetido à tráfico de pessoas. A contratação se deu por intermédio do "gato" [REDAZIDO] que a pedido do autuado recrutou os trabalhadores na cidade de Irecê/BA; fazendo todo o percurso de cerca de 1500km, em ônibus irregular e sem o registro do contrato de trabalho, que só foi realizado após a chegada do trabalhador no local de trabalho, despesas de alimentação e transporte por conta dos trabalhadores, a ser descontada pelo empregador na remuneração.

Além do desconto de faltas, foram efetuados inúmeros descontos na remuneração do menor, despesas essas que deveriam ser custeadas pelo empregador, como consequência, após o pagamento dos salários da competência junho/2022, o mesmo ficou com saldo negativo, não recebendo qualquer remuneração. Os descontos seriam de: passagem da cidade de origem para a Fazenda Conquista (R\$400,00), mais despesa de alimentação no percurso da viagem; rateio do custo da faxineira e cozinheira que fazia a higienização dos alojamentos (R\$600,00 rateado entre os trabalhadores do alojamento – o empregador arcava com os outros R\$600,00).

O adolescente teria ainda que arcar com despesas de alimentação, que apesar de ser um desconto permitido pela legislação, no caso em tela, contribuiu para o endividamento do mesmo, que não conseguiu auferir remuneração satisfatória para cobrir todas as despesas que lhe foram impostas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

EFEITOS PERVERSOS DO TRABALHO DE ADOLESCENTES EM ATIVIDADES PROIBIDAS

Erradicar o trabalho infantil, com prioridade para as piores formas exploração é o compromisso proposto pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) aos países membros, por meio da Convenção 182. A Convenção 182 da OIT estabelece que a expressão piores formas de trabalho infantil compreende todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, a exploração sexual comercial, a utilização, o recrutamento e a oferta de crianças para atividades ilícitas, particularmente o tráfico de drogas, sempre que estas atividades envolverem pessoas com menos de 18 anos.

A Convenção ainda estabelece que também são consideradas piores formas de trabalho infantil as atividades que possam prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança e adolescente, cabendo a cada país signatário da Convenção regulamentar quais seriam estes tipos de trabalho.

No Brasil, as piores formas de trabalho infantil estão relacionadas na Lista TIP, documento instituído pelo Decreto 6.481/2008, regulamentando a Convenção 182. Presentes na realidade de milhares de pessoas com idade inferior a 18 anos, essas formas de exploração movimentam setores econômicos como a agropecuária, indústria, construção civil, comércio, serviço doméstico entre outros.

No caso concreto, fazemos referência aos seguintes itens da Lista TIP e suas consequências à vítima de inserção no trabalho precoce:

Item 80 - Com levantamento, transporte, carga ou descarga manual de pesos, quando realizados raramente, superiores a 20 quilos, para o gênero masculino e superiores a 15 quilos para o gênero feminino; e superiores a 11 quilos para o gênero masculino e superiores a 7 quilos para o gênero feminino, quando realizados frequentemente. Prováveis Riscos Ocupacionais: Esforço físico intenso; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular. Prováveis Repercussões à Saúde: Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); lombalgias; lombociatalgias; escolioses; cifoses; lordoses; maturação precoce das epífises.

Item 81 - Ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio. Prováveis Riscos Ocupacionais: Exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, chuva e frio. Prováveis Repercussões à Saúde: Intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; hipertemia; dermatoses; dermatites; conjuntivite; queratite; pneumonite; fadiga; intermação.

O trabalho precoce de crianças e adolescentes interfere diretamente em seu desenvolvimento:

Físico – porque ficam expostos a riscos de lesões físicas e doenças, muitas vezes com impactos superiores às possibilidades de defesa de seus corpos.

Emocional – podem apresentar, ao longo de suas vidas, dificuldades para estabelecer vínculos afetivos em razão das condições de exploração a que estiveram expostos e dos maus-tratos que receberam de patrões e empregadores; ou pela ambiguidade na sua condição de "criança" e "trabalhadora" no âmbito de uma relação de trabalho confusa ou pouco clara, onde o "patrão" ou "padrinho" também tem obrigações de "responsável" pela proteção da criança.

Social – antes mesmo de atingir a fase adulta, crianças realizam atividades no trabalho que requerem maturidade de adulto, afastando-as do convívio social com pessoas de sua idade.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Educacional – entre as crianças que trabalham, é comprovado que existe maior incidência de repetência e abandono da escola. O trabalho precoce aumenta as chances de múltiplas repetências, "empurrando-as", de forma subliminar, para fora da escola. Esse processo está diretamente relacionado à renda familiar insuficiente para o sustento: crianças e adolescentes oriundos desses estratos sociais tendem a trabalhar mais e, conseqüentemente, a estudar menos, comprometendo, dessa forma, sua formação e suas possibilidades de vida digna.

Democrático – a inserção precoce de crianças e adolescentes no trabalho dificulta o acesso a informações e conhecimentos que permitam a eles exercerem seus direitos.

Em razão das condições aviltantes impostas ao obreiro inserindo-o em processo produtivo vedado para sua faixa etária, firmou-se a convicção de que a atuada o submeteu a condições degradantes de trabalho.

CONCLUSÃO

Todo o exposto, levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do atuado, normas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XXXIII), à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Norma Regulamentadora n.º 31, à Instrução Normativa n. 2 de novembro de 2021.

Transcreve-se, por necessário, o §2º do já citado artigo 149 do CP:

"A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

(...)"

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que houve a submissão do adolescente [REDACTED] apanhador de café, à condição análoga à de escravo, nas hipóteses de trabalho degradante e Tráfico de Pessoas crimes previstos no artigo 149 e 149A do Código Penal.

O empregador deveria ter garantido condições de trabalho decente ao obreiro e, ao contrário, o inseriu em atividades laborais que atentavam contra sua dignidade.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração N° 22.370.002-9, capitulado no Art. 444 da CLT c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, documento em anexo.

11. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

11.1. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

11.1.1. Do Trabalho de Menor em Atividade Proibida.

O empregador fiscalizado manteve trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Encontrado laborando nas lavouras de café da Fazenda Conquista, o adolescente [REDACTED] nascido em 25/08/2004, portanto com 17 anos completos em 11 de julho de 2022. Estava sem qualquer responsável da família, sendo a primeira vez que sai de casa para trabalhar fora.

Trata-se de trabalhador rural envolvido com a colheita do café, realizada manualmente, em arbustos de café. Trabalhava por produtividade e sua colheita era aferida individualmente.

Observou-se que o trabalho é realizado a céu aberto com exposição à radiação ultravioleta solar (radiação não ionizante). Outros riscos envolvidos na atividade, como riscos químicos, são as poeiras orgânicas provenientes da movimentação do café, além de poeiras tratadas como incômodas, provocadas pelos ventos e movimentação de veículos. Cita-se, ainda, o risco ergonômico, este bastante acentuado na atividade: trabalho de pé durante longos períodos da jornada, atividades realizadas em posturas prejudiciais ao sistema musculo esquelético, especialmente posicionamento dos membros superiores acima do ombro, esforço físico, atividade repetitiva, levantamento e carregamento de peso. Os trabalhadores colhem por produção medida pela saca de 60 litros de café colhido, sendo que estas sacas têm que ser carregadas até as pontas das ruas para posterior transporte em trator. Assim, o trabalhador masculino suporta uma carga superior a 20kg, ao manusear as sacas com 60l (sessenta litros) de grãos de café.

Os riscos de acidentes estão presentes e temos como principal as picadas por animais peçonhentos (cobras, aranhas, escorpiões) e insetos (abelhas e outros).

Também tivemos notícia de outro adolescente laborando na colheita de café na Fazenda até a semana anterior da ação fiscal, pois tinha ido embora no sábado anterior. Trata-se de [REDACTED], nascido em 04/12/2005, portanto com 16 anos atualmente, conforme verificado no TRCT do trabalhador fornecido pelo empregador e informações colhidas com outros trabalhadores entrevistados na colheita de café.

A função exercida pelos adolescentes é totalmente inapropriada para trabalhadores da sua faixa etária (16 a 18 anos). A vedação está expressa nos itens 80 e 81, da lista de piores formas do trabalho infantil, conhecida como Lista TIP, aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.

O item 80 relata toda atividade que envolver levantamento, transporte, carga ou descarga manual de pesos, quando realizados raramente, superiores a 20 quilos, para o gênero masculino e superiores a 15 quilos para o gênero feminino; e superiores a 11 quilos para o gênero masculino e superiores a 7 quilos para o gênero feminino, quando realizados frequentemente.

O item 81 descreve a atividade ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva e frio. O trabalho nestas condições tem como prováveis repercussões à saúde as seguintes descrições da Lista TIP: intermações; queimaduras na pele, envelhecimento precoce, câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; hipertemia; dermatoses; conjutivite; queratite; pneumonite e fadiga.

Portanto, o empregador descumpriu a obrigação legal por manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A identificação da trabalhadora prejudicada pela conduta do empregador consta abaixo:

	Nome	CPF	DtAdmissão	DtAfast	DtaNascimento	Função
1						
2						

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.374.053-5, capitulado no Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, documento em anexo.

11.1.2. Da Falta de Registro de Empregados

O empregador admitiu e manteve 3 (três) empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Os 3(três) trabalhadores migrantes encontrados nas Fazendas cafeiras Cedro e Conquista, de propriedade do autuado, foram recrutados irregularmente por intermediador ilegal de mão de obra para laborar na safra café de 2022.

O trabalhador, [REDACTED] era quem, a pedido do empregador, fazia o recrutamento dos trabalhadores em Irecê/BA. Além de fazer o recrutamento, o trabalhador laborava como apanhador de café nas lavouras das fazendas do autuado, atividade que desenvolvia quando do início da fiscalização. As duas outras trabalhadoras, [REDACTED] laboravam como cozinheiras e faxineiras nos alojamentos dos trabalhadores migrantes, localizados nas fazendas Cedro e Conquista.

A Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que todos os pressupostos do vínculo empregatício estavam configurados, pois, no caso do trabalhador [REDACTED] todo o trabalho se desenvolvia mediante o acompanhamento do prepostos do autuado que controlavam todo o processo de colheita do café, anotando a produção diária do trabalhador; No caso das cozinheiras, a subordinação se explicitava pelas regras definidas pelo empregador sobre os higiene dos alojamentos, horários das refeições servidas, tanto nas frentes de trabalho, quanto nos alojamentos, dentre outras regras, ficando o elemento da subordinação contratual devidamente explicitada.

Todo o serviço de colheita do café, que consiste na derrubada do grão, ou cata e seleção do café no chão e lançamento dos grãos no recipiente da medida de produtividade, era executado pelo trabalhador em referência, sem possibilidade de substituição da pessoalidade do trabalhador. Assim como no caso das cozinheiras, que eram quem preparavam as três refeições diárias servidas aos trabalhadores, assim como se encarregavam da limpeza e higienização dos alojamentos, também sem possibilidade de substituição da pessoalidade na execução dos serviços contratados.

No caso do trabalhador [REDACTED] O trabalho era remunerado por produtividade definido pelo empregador como sendo de R\$ 14,00 (quatorze reais) a medida, ou de acordo com a dificuldade de colher o café. No caso das cozinheiras, apesar de, irregularmente os trabalhadores arcarem com 50% da remuneração de cada uma das trabalhadoras, o empregador se encarregava de remunerar os outros 50% de sua remuneração, totalizando R\$1.212,00 mensais, portanto, é cristalino o elemento da onerosidade do contrato de trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A atividade exercida pelos trabalhadores, mesmo no caso das cozinheiras que cuidavam da alimentação dos trabalhadores safristas, tinha como resultado a colheita do café, sendo tal trabalho de natureza não eventual e essencial para obtenção do resultado almejado no cultivo do café.

Por ser uma atividade rural, o anteparo previdenciário é essencial nas ocorrências de sinistros e contagem de tempo para aposentadoria. Razão pela qual, a conduta é condenada até no Código Penal, pois, a falta de registro dos trabalhadores caracteriza crime previsto no §4º ao art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14-7-2000, tipificando a conduta de quem omite, no documentos mencionados no §3º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil) as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, remuneração, vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere as informações devidas ao e-social antes de iniciar as atividades laborativas na empresa.

Presentes, portanto, todos os elementos caracterizadores da relação de emprego na prestação laboral. O empregador não cumpriu sua obrigação legal de admitir ou manter empregado com o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

São os 3 (três) trabalhadores prejudicados pela conduta do empregador:

Nome	CPF	DtAdmissão	Função
[REDAÇÃO]			

Pela irregularidade acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.374.651-7, capitulado no Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, documento em anexo. Destacamos que os empregados acima relacionados foram registrados no curso da ação fiscal.

11.2. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

11.2.1. Das Irregularidades dos Alojamentos Inspeccionados.

Em inspeção realizada nos estabelecimentos rurais do empregador, Fazenda do Cedro e Fazenda Conquista, em 11/07/2022, constatou-se que havia empregados pernoitando em três alojamentos.

Havia beliches sendo utilizados e estes não possuíam guarda lateral, gerando riscos de queda de empregados, descumprindo a alínea "d" do item 31.17.6.1 da Norma Regulamentadora 31.

Os colchões foram disponibilizados pelo empregador, incluindo colchões sem certificação do Inmetro ou mesmo muito finos, o que fazia com que os empregados, quando conseguiam, se apropriassem de mais algum colchão, sobrepondo dois, de forma a tentar garantir algum conforto, pois somente um não era capaz de dar a sustentabilidade adequada, descumprindo o disposto na alínea "c" do item 31.17.6.1.

Os dormitórios de dois dos alojamentos também não contavam com armários para guarda de pertences pessoais dos empregados, os quais mantinham estes sobre os colchões, em partes de cima de beliches, dentro de malas e mochilas, mantendo os dormitórios ainda mais desorganizados, minimizando



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

o conforto e podendo gerar problemas com perdas de objetos pessoais em seu interior. Este fato descumpria a alínea "e" do item 31.17.6.1.

O item 31.17.6.1 da Norma Regulamentadora 31, em suas alíneas "c", "d" e "e" determina que os dormitórios dos alojamentos devem possuir: camas com colchão certificado pelo INMETRO; camas superiores de beliches com proteção lateral e escada afixada na estrutura e armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais, o que não foi observado pelo empregador conformes descrito acima.

Dentre os empregados atingidos pelas irregularidades, cito: [REDAÇÃO]

[REDAÇÃO] ambos trabalhadores rurais safristas.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.371.777-5, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" 31.17.6.1.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 22.677/2020., documento em anexo.

11.2.2. Do Não Fornecimento de Roupas de Cama.

Constatou-se que o empregador deixou de fornecer roupas de cama aos empregados alojados.

Nos alojamentos fiscalizados nas Fazendas do Cedro e Conquista, verificou-se que o empregador fornecia colchões aos empregados, porém, lençóis, colchas, cobertores e fronhas eram todos diferentes e os empregados informaram que adquiriram estes utensílios com recursos próprios, não tendo sido fornecidos pelo empregador.

O item 31.17.6.2 da Norma Regulamentadora 31, que capitula este auto de infração, determina a obrigação de fornecimento de roupas de cama adequadas às condições climáticas locais, o que não foi observado pelo empregador, conforme descrito.

Dentre os empregados atingidos pelas irregularidades, cito: [REDAÇÃO]

[REDAÇÃO] ambos trabalhadores rurais safristas.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.381.778-3, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973, c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 22.677/2020., documento em anexo.

11.2.3. Das Instalações Elétricas.

O empregador fiscalizado mantinha instalações elétricas com riscos de choques elétricos e outros tipos de acidentes.

Em inspeção realizada nos estabelecimentos rurais do empregador em 11/07/2022, constatou-se que havia empregados pernoitando em três alojamentos. Em dois destes encontramos desconformidades aparentes no sistema elétrico, com lâmpadas dependuradas diretamente na fiação, conexões improvisadas nos chuveiros e disjuntor em caixa sem tampa, com suas conexões acessíveis.

As desconformidades no sistema elétrico observadas expunham os empregados a riscos de choque elétrico e ampliavam a possibilidade de curto circuitos, podendo inclusive iniciar incêndios. Fotos de desconformidades observadas seguem em anexo, sendo parte integrante deste auto de infração.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Dentre os empregados expostos aos riscos, cito: [REDAÇÃO], ambos trabalhadores rurais safristas.

O item 31.10.1 da Norma Regulamentadora 31, que capitula este auto de infração, determina que todas as partes das instalações elétricas devem ser mantidas de modo que seja possível prevenir por meios seguros dos perigos de choques elétricos e outros tipos de acidente, o que não foi observado pelo empregador, conforme descrito.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.381.776-7, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

11.2.4. Deixar disponibilizar, gratuitamente, ferramentas e acessórios adequados ao trabalho.

Em inspeções realizadas no estabelecimento rural, em 11/07/2022, incluindo frente de trabalho de colheita de café e informações colhidas junto a empregados, constatamos que havia empregados utilizando derriçadeiras para realizar a colheita de café.

Ocorre que estas derriçadeiras haviam sido adquiridas pelos próprios empregados, com recursos próprios, os quais também eram responsáveis pela manutenção do equipamento, limpeza, guarda e transporte, muito embora o combustível estivesse sendo fornecido pelo empregador. Como se tratava de ferramenta de trabalho esta deveria ser fornecida pelo empregador, o que não vinha ocorrendo.

O item 31.11.1 da Norma Regulamentadora 31, determina que o empregador deve disponibilizar, gratuitamente, ferramentas e acessórios adequados ao trabalho, o que não foi observado pelo empregador, conforme descrito.

Dentre os empregados atingidos pela irregularidade, cito: [REDAÇÃO]
[REDAÇÃO] ambos trabalhadores rurais que realizavam atividades de colheita de café.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.381.782-1, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 22.677/2020, documento em anexo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

11.2.5. Do Transporte Coletivo de Trabalhadores Realizado por Pessoa Sem Habilitação.

Na frente de trabalho de colheita de café fiscalizada, encontramos um microônibus, placa BTS-9253, que foi utilizado no dia 11/07/2022 para realizar o transporte de trabalhadores até a frente de trabalho de colheita de café. O veículo estava sendo conduzido por [REDAÇÃO] administrador da fazenda e não possuía habilitação Categoria "D" ou "E" e curso para transporte coletivo de passageiros ou mesmo identificação em crachá.

A alínea "c" do item 31.9.1 da Norma Regulamentadora 31 estabelece que o veículo de transporte coletivo de trabalhadores deve ser conduzido por motorista habilitado, devidamente identificado, o que não foi observado pela empresa, conforme descrito no presente auto de infração.

Dentre os empregador atingidos pela irregularidade, cito: [REDAÇÃO]

[REDAÇÃO] todos trabalhadores rurais.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.381.781-3, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.9.1, alínea "a", e 31.9.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 20.677/2020, documento em anexo.

11.2.6. Das Irregularidades dos Exames Médicos

Constatou-se que o empregador deixou de submeter empregados a exame médico admissional antes de assumirem suas atividades.

No curso da inspeção no estabelecimento verificou-se que três trabalhadores que desempenhavam suas atividades no estabelecimento rural não haviam sido submetidos a nenhum exame médico ocupacional, mesmo clínico, antes de iniciarem suas atividades no estabelecimento rural, que ocorreu em 03/06/2022.

Ressalte-se que estes empregados estavam sem registro, tendo sido seus contratos de trabalho formalizados somente após o início da ação fiscal no estabelecimento rural, conforme consta de auto de infração n° 22374651-7, capitulado no artigo 41, "caput" da CLT.

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais antes que os empregados assumissem suas atividades, o empregador desprezou os possíveis danos que as atividades laborais desenvolvidas em seu estabelecimento rural pudessem causar à saúde destes e ignorou a possibilidade de agravamento de problemas de saúde que pudessem possuir antes da contratação.

Empregados atingidos pela irregularidade: [REDAÇÃO] trabalhador rural, [REDAÇÃO]

A alínea "a" do item 31.3.7 da Norma Regulamentadora 31 determina que o empregador rural ou equiparado deve garantir a realização de exame admissional, antes que o trabalhador assumira suas atividades, o que não foi observado pelo empregador, configurando a infração descrita.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.381.779-1; capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

11.2.7. Permitir o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas sem as proteções exigidas pela legislação.

O empregador fiscalizado permitia o transporte de empregados em implemento acoplado a trator.

Durante informações colhidas junto aos empregados, verificou-se que o transporte dos empregados de frentes de trabalho de colheita de café até os alojamentos eventualmente ocorria em carreta acoplada a trator. Também era realizado o transporte de trabalhadores em microônibus, porém isto não ocorria sempre.

O transporte em carreta acoplada a trator, sujeitava os empregados a toda sorte de intempéris, inclusive chuvas e poeiras, além dos solavancos e riscos de acidentes por tombamento ou projeção decorrente de frenagem ou desníveis acentuados, gerando riscos graves para a segurança dos trabalhadores.

Considerando que o trator estava sendo utilizado para transporte de café e não dispunha de qualquer adaptação que pudesse caracterizá-lo como veículo adaptado para o transporte de passageiros, enquadra-se a infração no item que capitula este auto de infração, já que estava sendo utilizado como máquina autopropelida no interior do estabelecimento, se deslocando sobre meio terrestre com sistema de propulsão próprio, com implemento acoplado (no caso em tela a carreta para transporte de materiais), sem qualquer sistema de segurança.

O item 31.12.7 da Norma Regulamentadora 31 proíbe o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas e nos seus implementos, o que não foi observado pelo empregador, conforme descrito.

Dentre os empregados atingidos pelas irregularidades, cito: [REDAÇÃO] ambos trabalhadores rurais safristas.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 22.381.780-5, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.7 e 31.12.7.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

11.2.8. Da Falta de Proteção de Máquinas

Constatou-se que havia máquina utilizada no estabelecimento rural que oferecia risco de ruptura de suas partes, bem como possibilidade de arremesso de partículas durante sua utilização.

Durante inspeção em edificação utilizada como garagem para máquinas, tangenciando depósito de agrotóxicos, havia um esmeril energizado sem qualquer coifa ou outro anteparo de proteção, mantendo a pedra de rebolo totalmente exposta, gerando riscos de acidente por projeção de partículas durante o processo da própria máquina ou mesmo na hipótese de quebra da pedra, podendo causar danos graves ao empregado que estivesse utilizando o equipamento ou mesmo empregados que estivessem próximos. Foto do esmeril, desprovido de coifa protetora segue abaixo:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



O item 31.12.28 da Norma Regulamentadora 31 determina que as máquinas, equipamentos e implementos que ofereçam risco de ruptura de suas partes, projeção de peças ou material em processamento devem possuir proteções que garantam a saúde e a segurança dos trabalhadores, o que não foi observado pelo empregador, configurando a infração capitulada neste auto de infração.

Dentre os empregados expostos aos riscos, cito [REDACTED] administrador agrícola
[REDACTED] tratorista agrícola.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.381.783-0, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.28 e 31.12.29 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

11.2.9. Deixar de instalar proteção na Tomada de Potência - TDP de tratores agrícolas.

Em inspeção no estabelecimento no dia 11/07/2022 encontramos um trator Agritech 1155 com implemento acoplado, cuja tomada de potência estava desprotegida, conforme foto abaixo:



A ausência de proteção em sua tomada de potência deixava expostos os movimentos rotativos desta, com possibilidade de contatos acidentais que poderiam causar lesões graves, como fraturas, especialmente pelo agarramento de peças de roupas como beiradas de calças e mangas de camisas.

O item 31.12.42 da Norma Regulamentadora 31 determina que na Tomada de Potência - TDP dos tratores, deve ser instalada uma proteção que cubra a parte superior e as laterais, o que não foi observado pelo empregador, configurando o ilícito conforme descrito neste auto.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Dentre os empregados expostos aos riscos, cito: [REDAÇÃO] administrador agrícola

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração N.º 22.381.784-8, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.42 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n.º 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

12. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

- I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;*
- II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

- I - contra criança ou adolescente;*
- II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)*

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: *“abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”*

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra o empregado de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

Cumprir citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

“Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: “*A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.*”.

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: “*A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.*”.

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “*escravidão moderna*”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Destacamos que, o empregador, [REDAZIDA] além de impor ao adolescente, [REDAZIDA] o crime de redução à condição análoga à de escravo, na hipótese trabalho degradante, impôs ainda ao menor uma série de procedimentos que caracterizam o que modernamente se qualifica como sendo **Tráfico de Pessoas Para Fins de Exploração Laboral**, conforme previsto pelo Art. 149-A, que transcrevemos:

"Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

[...]

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)".

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados contra o empregador [REDAZIDA] ficou evidenciada a submissão da vítima, [REDAZIDA] ao trabalho análogo ao de escravo e tráfico de pessoas, tipificada no art. 149 do Código Penal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao DETRAE/SIT - Divisão de Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Belo Horizonte, 20/08/2022

